SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006628-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Maria das Neves Pereira Mendes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move ALESSANDRA CRISTINA GALLO, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Além disso, a exequente equivocou-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

A embargada apresentou impugnação às fls. 15/16, concordando que se equivocou ao atualizar o valor do débito por índice diverso ao da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativa à Fazenda Pública, discordando, apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

A Embargada concorda que se equivocou quanto a não aplicação dos índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, tornando o fato incontroverso.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, induvidoso o acerto do Município/embargante, uma vez que no caso presente os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal

para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^aT, j. 28/09/2010.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 351,25 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até março de 2014, sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA